

RECEBIDO, 19/03/2020
às 16h30min

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A Sr.

Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE

Ref: Pregão Presencial nº 00.001/2020-PP.

A empresa CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, amplamente qualificada no procedimento em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, amparada no disposto no Art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/93, oferecer, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes contrarrazões pretendem manter a venerável decisão da Comissão de Pregão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Quixeramobim realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tombada sob o nº 00.001/2020-PP, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de fornecimento de link de internet, em fibra ótica e/ou via rádio, incluindo instalação, roteadores de rede, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas dos usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerencia proativa, comunicação de dados e assistência técnica.

Na ocasião a empresa BRISANET recorrente fora declarada inabilitada, procedendo à título de recurso com argumentações vagas, buscando reformar a decisão e inabilitar a empresa que fora declarada vencedora.

Passaremos portanto a apreciar cada ponto indicado no recurso da empresa, vejamos:

8



2- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e **editais**.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais o art. 41 da supracitada lei reforça:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.1- DA ALEGATIVA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DO ITEM 5.3.3.1- O QUAL REQUERIA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, BASEADA NA OBTENÇÃO DE ÍNDICES DO BALANÇO MAIORES OU IGUAL A 1.

Como se denota da certa decisão administrativa, que inabilitou a empresa BRISANET, esta se fundamenta no não atendimento ao item 5.3.3. do edital o qual requeria expressamente:

R



5.3.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, facultando-se o(a) Pregoeiro(a) o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores.

5.3.3. No caso de empresa recém constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

5.3.3.1- Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, maiores ou iguais a um (>1 ou = 1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

	ONDE: AC	ATIVO CIRCULANTE
$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP}$	AT	ATIVO TOTAL
$SG = \frac{AT}{PC+ELP}$	PC	PASSIVO CIRCULANTE
$LC = \frac{AC}{PC}$	ELP	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
	RLP	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

A empresa questiona em sede de recurso, as condições do edital, sendo que a jurisprudência pátria se manifesta sobre o momento oportuno para questionar condições do edital da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, **momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente.** 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial. (TRF-3 - AMS: 19874 SP 95.03.019874-7, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 253).

Agravo de instrumento ? Mandado de segurança ? Legitimidade da pessoa jurídica de direito público para figurar no polo passivo da ação mandamental ? Licitação e contrato administrativo ? Impetrante inabilitada em procedimento licitatório, em razão de sua não adequação aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório ? **Ausência de impugnação do edital em momento oportuno, uma vez que somente depois de reconhecida a inabilitação, após a análise dos documentos pela comissão licitante, é que houve manifestação**



contrariando os termos do chamamento ? Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 ? Exigência de efetiva capacidade técnica, que se faz obrigatória pela Administração Pública, diante da dimensão da obra a ser realizada ? Decisão a quo que se imiscuiu no mérito administrativo reformada ? Ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, como indispensáveis à concessão da medida, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado ? Observância, em sede de cognição sumária, dos requisitos previstos no Edital . Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20696866020148260000 SP 2069686-60.2014.8.26.0000, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2015).

Deste modo, a jurisprudência aponta a ocorrência de preclusão do direito de recorrer sobre tais questões, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) **O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Segurança denegada.(TJ-AP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)

Destarte a administração não pode julgar matéria de impugnação após a realização certame, devendo aplicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando ainda que a empresa concordou expressamente com TODOS os termos do edital.

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

Dado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a notória desobediência ao preceito do edital, a decisão da ilustre Comissão de Licitação resta correta, não devendo as razões de recurso prosperar, quanto da inabilitação da empresa BRISANET.

R



2.2- DA ALEGATIVA DE NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DA SÓCIA ANTONIA ELIEUDA COSMO DE LIMA.

Com tal alegação, a empresa recorrente objetiva INOVAR as exigências do instrumento convocatório que em nenhuma de suas disposições requer expressamente que tais documentos sejam apresentados.

A lei 8.666/93, ao apontar os parâmetros do edital determina o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, **com disposições claras e parâmetros objetivos;**

[...]

Consoante a norma apresentada, não há que se falar sequer de "exigência implícita", uma vez que o julgamento deve ser OBJETIVO, com base naquilo que CLARAMENTE está disposto no edital, não podendo portanto a Comissão exigir documento diverso daqueles constantes no edital, por mais razoável que pareça ser.

2.3- DA ALEGATIVA DE ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE R\$ 12.000,00, PARA R\$ 60.000,00 NO DIA 04 DE MARÇO DE 2020 REGISTRADO NO CONTRATO SOCIAL.

A citada ocorrência, adveio da reestruturação da empresa, não possuindo correlação com o certame, sendo ato de gestão interna, não podendo a administração pública intervir sobre qualquer ato de tal natureza.

Ainda que a empresa BRISANET, tenha cogitado a possibilidade de que a empresa CONECTA, tenha procedido com tal alteração em seu contrato social somente para fins de participação no certame, não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal ato, e ainda que houvesse não competiria à comissão de licitações avaliar tal conduta.

Não há portanto qualquer indício de irregularidade, e ainda que houvesse não subsistem razões para inabilitação da empresa.

R

2.4- DA ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.



A irresignação da empresa recorrente que recai sob o Balanço Financeiro, não merece prosperar vez que facilmente se nota que fora devidamente apresentado, com total legitimidade, com indicação de TODOS os índices e devidamente inscrito na Junta Comercial, conforme o requerido.

O que a empresa recorrente busca, é convencer a Comissão para utilização de critérios subjetivos, ALÉM daqueles previstos no edital, utilizando-se artifícios e exigindo documentos que não foram previstos pelo edital.

Não há portanto, qualquer embasamento legal ou editalício que fundamente o pleito da recorrente, se apresentando a exigência de tal documento, como total inovação da lei e do edital.

A Comissão deve se ater para a finalidade da documentação exigida, o que foi atendido pela empresa vencedora, vez que demonstrou no balanço ampla qualificação econômica financeira, vejamos para tanto os ensinamentos do ilustre professor Marçal Justen Filho:

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retomar à matéria novamente.

Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria

R

**sentido encaminhar à Administração a contabilidade em
mesma (livros contábeis, etc.).**

O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor. ("Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012)



O Tribunal de Contas da União já enfrentou o assunto, sendo claro ao determinar que o julgamento e análise dos balanços deve se ater ao contido no edital.

5.2 Após o exame das manifestações da CDP e da empresa contratada, conclui-se que a impugnação relativa ao balanço patrimonial da empresa licitante J. F. O. Comércio e Serviço Informática Ltda. não procede, uma vez que o documento, ainda que desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, **atende aos requisitos contidos no Edital** da Concorrência 05/2013 quanto à qualificação econômico-financeira. (TCU- ACÓRDÃO 2206/2014 - SEGUNDA CÂMARA Relator ANA ARRAES).

Deste modo, as alegações da empresa sobre possíveis vícios no balanço, não possuem embasamento legal, atentando ainda contra o melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário.

2.5- DA ALEGATIVA DE INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA:

Inicialmente, vejamos as disposições do edital para o citado requisito de capacidade técnica:

5.4.1 Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo serviços **compatíveis** em características com o objeto desta licitação.

No concernente a comprovação de capacidade técnica, não há a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}
I {...}

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."* O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos "pertinente e compatível" não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Q



Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

2.6- DA ALEGATIVA DE ILEGITIMIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL.

O item 5.4.3 do edital previa a seguinte exigência:

5.4.3- Comprovação de autorização para funcionamento de estação expedida pela ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações.

Nota-se, que o instrumento convocatório requer a comprovação de autorização, **MAS NÃO DETERMINA QUAL DOCUMENTO DEVE SER APRESENTADO PARA TAL FIM**, diferente de outras exigências do edital, onde este prever expressamente qual documento deve ser apresentado, vejamos:

5.2.3- Provas de Regularidade, em plena validade com:

5.2.3.1- A Fazenda Federal (**consistindo em Certidão Conjunta Negativa de débito quanto aos tributos federais e a dívida ativa da União (PGFN)**)

5.2.3.2- A Fazenda Estadual (**Certidão Negativa de tributo Estadual do domicílio da licitante.**)

5.2.3.3- A Fazenda Municipal (**Certidão Negativa de Débitos Municipais**) do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

Ao não identificar expressamente qual o documento hábil para a comprovação de autorização da ANATEL, assim como o fez com outras comprovações, o edital abriu a possibilidade de que o licitante se utilizasse de **QUALQUER** meio de prova, capaz de comprovar o requerido, devendo neste tipo de caso, prevalecer a interpretação que melhor atenda ao princípio da ampliação da disputa, competitividade e razoabilidade.

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Na ocasião a empresa CONECTA apresentou ofício emitido PELA ANATEL (conforme o edital) no qual consta que a empresa está AUTORIZADA a

desenvolver suas atividades, satisfazendo portanto a tudo que foi requerido no edital.



Ademais, uma vez que o edital não especificou qual o documento a ser apresentado para tal fim, a Comissão não poderia proceder com a imediata inabilitação do licitante, sendo certo que, em caso de dúvida sobre a legitimidade do documento exibido, haveria de instaurar diligência, a fim de sanar possíveis suspeitas.

A abertura de diligência, a fim de apurar a possível desqualificação da empresa, visa atender ao disposto no art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

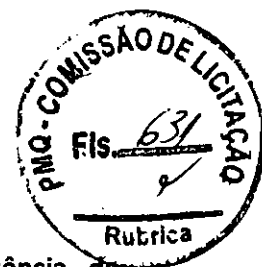
A realização de diligência não se trata de um mera faculdade da administração, mas sim de verdadeiro poder-dever, em caso de ocorrência de dúvidas sobre a regularidade ou legitimidade dos documentos apresentados, não havendo margem para escolha sobre a sua realização ou não, em caso de dúvida como o ocorrido a realização de diligencia se demonstra IMPERIOSA.

É este o entendimento da melhor doutrina, aqui trazida nos ensinamentos do ilustre professor Marçal Justen Filho, vejamos:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O Tribunal de Contas da União sedimenta tal entendimento segundo os seguintes julgados:

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Resta comprovado portanto, que a empresa ATENDEU ao requerido pelo edital, e ainda que recaísse alguma dúvida sobre sua qualificação, não importaria em inabilitação, incidindo na pior das hipóteses em abertura de diligência.

2.7- DA ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI SISTEMA AUTÔNOMO DE INTERNET.

O item 5.4.3 do edital previa a seguinte exigência:

5.4.5- Comprovação de que possui Sistema Autônomo de Internet. Onde a mesma **poderá** ser consultada no site www.cidades.registro.nic.br

Assim como no item anterior, o edital não previu o meio no qual a comprovação deveria se dar, indicando de forma EXEMPLIFICATIVA, que PODERÁ ser emitido no citado site.

A emissão da citada comprovação no site www.cidades.registro.nic.br, não é uma OBRIGAÇÃO imposta pelo edital, visto que o edital não se utiliza da expressão “deverá”, possibilitando portanto que a comprovação se realize por outros meios, como aquele apresentado pelo licitante vencedor do certame.

DL



Note-se, que no recurso apresentado pela empresa **BRISANET, S.A.** **NÃO SE OPÕE AO FATO DA EMPRESA POSSUIR SISTEMA AUTONOMO DE INTERNET**, em nenhum momento alega que a empresa CONECTA não possui tal sistema, limitando-se a questionar o site e até mesmo o papel utilizado, mas sem qualquer argumento que aponte pela inexistência de tal qualificação, por saber que de fato a empresa CONECTA perfaz este e todos os demais requisitos do edital.

Por fim, ainda que recaísse qualquer dúvida sobre o documento, assim como o exposto no item anterior, a Comissão não poderia proceder com a imediata inabilitação do licitante, sendo caso claro de abertura de diligência, o que na verdade não se demonstra necessário, vez que a qualificação da empresa se encontra clara e evidente.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, passamos a requerer:

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Sejam as presentes CONTRARAZÕES, conhecidas e providas, procedendo a Comissão de Licitação com a preservação da decisão que determinou a inabilitação da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTD e mantendo a HABILITAÇÃO da empresa CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME em obediência aos princípios da legalidade, o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.
- b) Por fim, ainda que as razões expostas na presente petição sejam necessárias, segue em anexo os documentos dos quais a empresa recorrente manifestou irresignação.



Quixeramobim-CE, 17 de março de 2020.

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME

Antº Reginaldo Pereira Fideles
Gerente Comercial

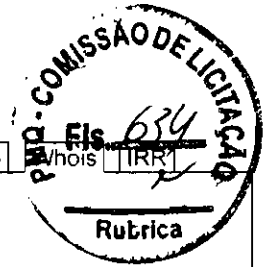
Conecta Provedor de Internet LTDA ME
CNPJ: 11.862.585/0001-75
CGF: 06.514084-2



HURRICANE ELECTRIC
INTERNET SERVICES

 Search

AS264345 CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA. - ME



- Quick Links
- [BGP Toolkit Home](#)
- [BGP Prefix Report](#)
- [BGP Peer Report](#)
- [Exchange Report](#)
- [Bogon Routes](#)
- [World Report](#)
- [Multi Origin Routes](#)
- [DNS Report](#)
- [Top Host Report](#)
- [Internet Statistics](#)
- [Looking Glass](#)
- [Network Tools App](#)
- [Free IPv6 Tunnel](#)
- [IPv6 Certification](#)
- [IPv6 Progress](#)
- [Going Native](#)
- [Contact Us](#)

- AS Info
- Graph v4
- Graph v6
- Prefixes v4
- Prefixes v6
- Peers v4
- Peers v6
- Whois
- IRR

```

aut-num: AS264345
owner: CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA. - ME
ownerid: 11.862.585/0001-75
responsible: ANTONIO REGINALDO PEREIRA FIDELIS
country: BR
owner-c: CPILN
routing-c: CPILN
abuse-c: CPILN
created: 20150702
changed: 20191210
inetnum: 138.185.144.0/22
inetnum: 2804:267c::/32
as-in: from AS28598 100 accept ANY
as-in: from AS28368 100 accept ANY
as-out: to AS28598 announce AS264345
as-out: to AS28368 announce AS264345

nic-hdl-br: CPILN
person: CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA NOC
e-mail: noc@conectace.com.br
country: BR
created: 20190911
changed: 20191210

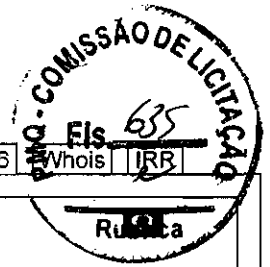
```





**HURRICANE ELECTRIC
INTERNET SERVICES**

AS264345 CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA. - ME



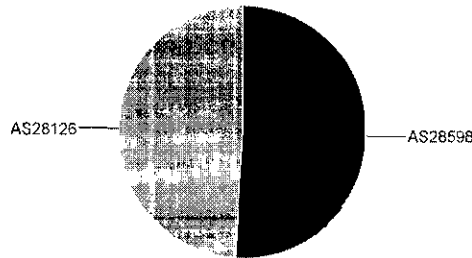
- Quick Links
- [BGP Toolkit Home](#)
 - [BGP Prefix Report](#)
 - [BGP Peer Report](#)
 - [Exchange Report](#)
 - [Bogon Routes](#)
 - [World Report](#)
 - [Multi Origin Routes](#)
 - [DNS Report](#)
 - [Top Host Report](#)
 - [Internet Statistics](#)
 - [Looking Glass](#)
 - [Network Tools APP](#)
 - [Free IPv6 Tunnel](#)
 - [IPv6 Certification](#)
 - [IPv6 Progress](#)
 - [Going Native](#)
 - [Contact Us](#)

AS Info | Graph v4 | Graph v6 | Prefixes v4 | Prefixes v6 | Peers v4 | Peers v6

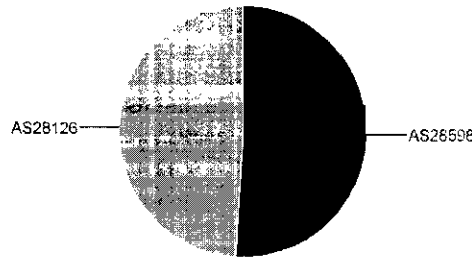
Country of Origin:	Brazil
Prefixes Originated (all): 6	Prefixes Announced (all): 6
Prefixes Originated (v4): 4	Prefixes Announced (v4): 4
Prefixes Originated (v6): 2	Prefixes Announced (v6): 2
BGP Peers Observed (all): 2	IPs Originated (v4): 1,024
BGP Peers Observed (v4): 2	AS Paths Observed (v4): 740
BGP Peers Observed (v6): 2	AS Paths Observed (v6): 603
Average AS Path Length (all): 4.593	
Average AS Path Length (v4): 4.623	
Average AS Path Length (v6): 4.556	



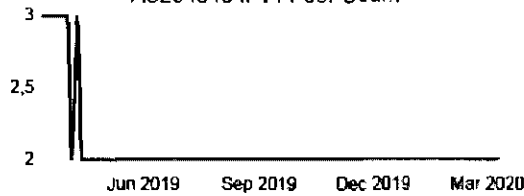
AS264345 IPv4 Peers



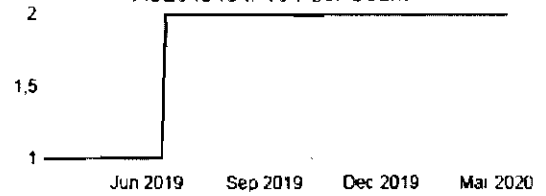
AS264345 IPv6 Peers



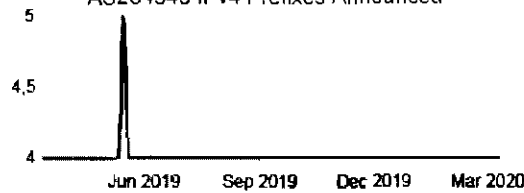
AS264345 IPv4 Peer Count



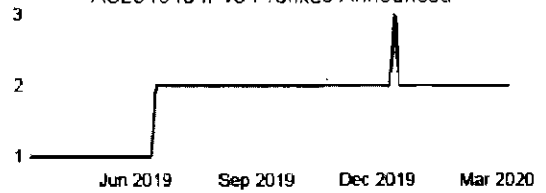
AS264345 IPv6 Peer Count



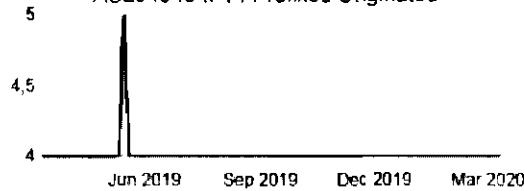
AS264345 IPv4 Prefixes Announced



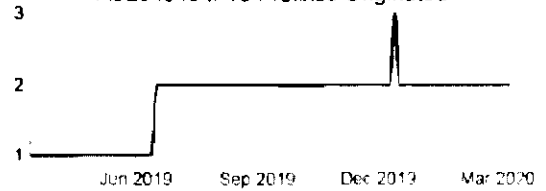
AS264345 IPv6 Prefixes Announced

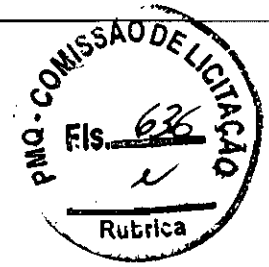



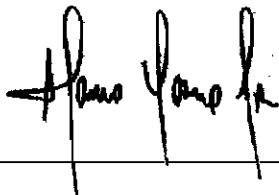
AS264345 IPv4 Prefixes Originated

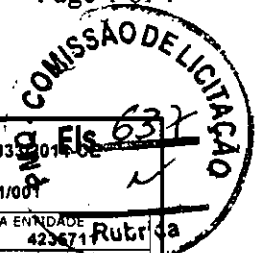





AS264345 IPv6 Prefixes Originated



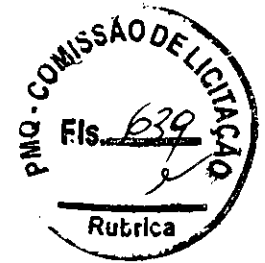


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES		Nº: 00003001-02 FLS: 001/001	
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO			
NOME/RAZÃO SOCIAL CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME - CNPJ: 11.862.586/0001-75			Nº DA ENDADE 423671
Nº DA ESTAÇÃO 899886531	SERVIÇO Serviço de Comunicação Multimídia	NAT. SERV. CV	LONGITUDE 39W174064
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JOEL NUNES 112		DISTRITO *****	
BAIRRO RODOVIÁRIA		MUNICÍPIO QUIXERAMOBIM	UF CE
ESTAÇÃO SEM USO DE RADIOFREQUENCIA TIPO DA ESTAÇÃO : Fixa sem Uso de RF CAPACIDADE INSTALADA : 80 (Mbits) QTD. ACESSO INSTALADO : 600 XXXXXXXXXXXX			
			
IMPRESSA EM 13/11/2015			
APLICAÇÃO *****	Emitido Em 09/04/2014	VÁLIDA ATÉ Indeterminada	José Afonso Cosmo Junior Gerente Regional nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES		Nº: 000033/2014-CE FLS: 001/001	
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO			
NOME/RAZÃO SOCIAL CONECTA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME - CNPJ: 11.862.585/0001-75			Nº DA ENTIDADE 4235711
Nº DA ESTAÇÃO 699885531	SERVIÇO Serviço de Comunicação Multimídia	NAT. SERV. CV	LATITUDE 05S112558
		LONGITUDE 39W174064	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA JOEL NUNES 112		DISTRITO *****	
BAIRRO RODOVIÁRIA		MUNICÍPIO QUIXERAMOBIM	UF CE
<p> ESTAÇÃO SEM USO DE RADIOFREQUENCIA TIPO DA ESTAÇÃO : Fixa sem Uso de RF CAPACIDADE INSTALADA : 80 (Mbits) QTD. ACESSO INSTALADO : 800 </p> <div style="text-align: center;">   <p><i>Vinicius Oliveira Caram Guimarães</i></p> </div>			
IMPRESSA EM 11/03/2020			
APLICAÇÃO *****	Emitido Em 09/04/2014	VÁLIDA ATÉ Indeterminada	Vinicius Oliveira Caram Guimarães Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES



ATO Nº 746 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e, ainda, o que consta do processo nº 53500.022201/2013;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §1º do art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, não haverá limite ao número de autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, o que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por configurar-se desnecessária;

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à BRUNO ARAÚJO SILVA - ME, CNPJ/MF nº 11.862.585/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel.

Parágrafo único. A quantia referida no *caput* deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de revogação automática deste Ato e a consequente extinção da presente autorização.

Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 4º Estabelecer que o prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não poderá ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

SICAP: 2014.900.190.42
DATA: 4/2/2014

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**



EXTRATO DO ATO Nº 746 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.022201/2013. Expede autorização à BRUNO ARAÚJO SILVA - ME, CNPJ/MF nº 11.862.585/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

**MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**



ATO Nº 422, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.014889/2012 - Expede autorização à(ao) JULIO LUIZ DA SILVA NUNES, CNPJ/CPF nº 15.525.708/0001-33, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso de torçores em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à(ao) JULIO LUIZ DA SILVA NUNES, CNPJ nº 15.525.708/0001-33, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Supervisão e Controle sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter procrário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 428, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.020476/2013. Expede autorização à OUCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.217.619/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 431, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.005089/2013. Expede autorização à INFRAMERICA TELECOMUNICAÇÕES CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A., CNPJ/MF nº 17.184.584/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 454, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.025824/2013. Expede autorização à WIFI MATRIX TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.327.208/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 713, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.017036/2012. Expede autorização à VICTOR.NET E LINK EVOLUTION TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.522.795/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 715, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.020000/2013. Expede autorização à MZL NET - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.679.372/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 716, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.019211/2013. Expede autorização à LUCIANO SILVA DE LACERDA - ME, CNPJ/MF nº 12.462.542/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 718, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.021530/2013. Expede autorização à TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.514.219/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 721, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.016506/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INTELECTA ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 04.864.616/0001-61, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Agosto de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anexo(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 745, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.027116/2013. Expede autorização à FERNANDO XAVIER DE LIMA & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.488.090/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 746, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.026260/2013. Expede autorização à T & S SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ME, CNPJ/MF nº 10.238.140/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 747, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.017646/09. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Campo Grande/MS - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 781, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.017646/09. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Campo Grande/MS - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 782, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.013487/09. TELEVISÃO CIDADE BRANCA LTDA - GTVD - Corumbá/MS - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 783, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.026151/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Corumbá/MS - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 784, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.035363/12. TELEVISÃO MORENA LTDA - RTVD - Dourados/MS - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 785, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.052726/12. RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. - RTVD - Dourados/MS - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 786, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.048925/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Dourados/MS - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 787, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.041059/12. FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - RTVD - Dourados/MS - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 788, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.021169/11. REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Dourados/MS - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 789, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.013505/09. TELEVISÃO PONTA PORA LTDA - GTVD - Ponta Porã/MS - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 790, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.026148/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Três Lagoas/MS - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 791, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.037090/12. TELEVISÃO PONTA PORA LTDA - RTVD - Três Lagoas/MS - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 792, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.017857/09. SISTEMA TV PAULISTA LTDA - RTVD - Campo Grande/MS - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 793, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.034304/11. TELEVISÃO MORENA LTDA - RTVD - Aral Moreira/MS - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 794, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.041071/12. FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - RTVD - Coxim/MS - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 795, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.062061/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Coxim/MS - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente